

OFÍCIO Nº 41/2022/GP

Maceió, 25 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MARCELO VICTOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro
57020-900 - Maceió – AL

Assunto: Devolução do Projeto de Lei nº 300/2020.

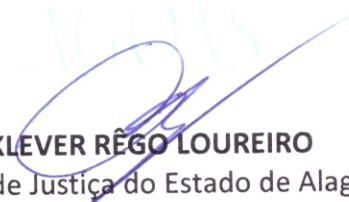
Ref.: ao Anteprojeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, ESTÁVEIS, E DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.”.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, em atenção ao contido no Ofício nº 807/2021, oriundo dessa r. Presidência, faço a devolução do Projeto de Lei nº 300/2020, acompanhado do reestudo acerca da temática em apreço, objetivando submeter ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Anteprojeto de Lei¹ que “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, ESTÁVEIS, E DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS”, reexaminado e aprovado pelo Tribunal Pleno, em Sessão Plenária realizada na presente data.

Permita-me solicitar a Vossa Excelência se digne estudar a possibilidade de o Anteprojeto tramitar em caráter de urgência, em face da importância da matéria para o Judiciário Alagoano.

Atenciosamente,


Desembargador **KLEVER RÊGO LOUREIRO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

¹ Disponível em <http://nuvem.tjal.jus.br/index.php/s/00ITY5zfmpc5lVd> Acesso em: 25/01/2022.



Proc. Adm. nº 2020/2900

Assunto: Anteprojeto de Lei

CERTIDÃO

Certifico que, em Sessão Plenária Administrativa realizada nesta data, foi aprovado, à unanimidade de votos, o Anteprojeto de lei que trata do reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos, estáveis, e dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Maceió, 25 de janeiro de 2022.


Alexandre Sodré Arruda
Diretor-Geral

ANTEPROJETO DE LEI Nº XX, DE XXX DE XXXX.

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
EFETIVOS, ESTÁVEIS, E DOS
OUPANTES DE CARGOS EM
COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE ALAGOAS.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os vencimentos dos cargos de que trata a Lei Estadual nº 7.889, de 16 de junho de 2017, e dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Alagoas serão reajustados linearmente em 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento).

Parágrafo único. O percentual de reajuste linear de que trata o caput deste artigo será aplicado aos proventos dos servidores inativos e às pensões instituídas por servidores do Poder Judiciário quando os benefícios previdenciários respectivos houverem sido concedidos com paridade.

Art. 2º Os efeitos financeiros do reajuste de que trata o art. 1º desta Lei serão contados a partir do dia 1º de janeiro de 2020, ficando excluído o ano de 2021, em virtude da Lei Complementar 173/2020.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, XX de XXXXXX de XXXX, 204º da Emancipação Política e 132º da República.





Processo nº 2020/2900

INFORMAÇÃO

1. Retornaram os autos à DAGP para atualização do impacto financeiro. Neste sentido, apresento a seguinte planilha devidamente atualizada:

RESUMO DE IMPACTO FINANCEIRO PARA 4,31% DE DATA BASE - PROCESSO 2020/2900			
Rótulos de Linha		Soma de VALOR	4,31%
10 - VENCIMENTO	R\$ 14.259.915,57	R\$	14.874.517,93
100 - CARGO EM COMISSAO	R\$ 3.420.810,16	R\$	3.568.247,08
11 - PUC - LEI 7889/2017	R\$ 8.344,77	R\$	8.704,43
116 - ABONO DE PERMANENCIA	R\$ 327.816,53	R\$	341.945,42
117 - GRATIFICACAO TRIENAL	R\$ 1.522,81	R\$	1.588,44
128 - COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$ 99.731,83	R\$	104.030,27
15 - PARTICIPACAO COMISSAO LEI 7.889/2017	R\$ 156.366,65	R\$	163.106,05
16 - PARTICIPACAO GESTAO CONTRATO LEI 7.889/2017	R\$ 28.767,49	R\$	30.007,37
176 - REPRESENTACAO	R\$ 3.245,82	R\$	3.385,71
190 - ANUENIO	R\$ 5.380,64	R\$	5.612,55
20 - PROVENTOS	R\$ 4.565.101,10	R\$	4.761.856,96
201 - SUBSTITUICAO - CARGO COMISSIONADO	R\$ 28.258,34	R\$	29.476,27
202 - SALARIO MATERNIDADE	R\$ 73.333,46	R\$	76.494,13
203 - COMPL CONST LEI7.702/28.7.2015	R\$ 94.438,44	R\$	98.508,74
210 - AJUDA DE CUSTO	R\$ 8.174,10	R\$	8.526,40
219 - OPCAO VENCIMENTAL CARGO COMISS	R\$ 301.546,77	R\$	314.543,44
230 - INDENIZACAO DE TRANSPORTE	R\$ 755.739,51	R\$	788.311,88
232 - FIM DE CARREIRA	R\$ 4.986,05	R\$	5.200,95
501 - REDUTOR LEI 7889/2017	R\$ 83.144,23	R\$	86.727,75
691 - FUNDO PREVIDENCIARIO	R\$ 342.367,63	R\$	357.123,67
697 - AL-PREVIDENCIA	R\$ 1.890.394,39	R\$	1.971.870,39
698 - INSS	R\$ 356.826,18	R\$	372.205,39
Total	R\$ 26.816.212,47	R\$	27.971.991,23
IMPACTO MENSAL	R\$	1.155.778,76	
IMPACTO ANUAL	R\$	13.869.345,09	
13º SALÁRIO	R\$	1.155.778,76	
FÉRIAS	R\$	385.259,59	
TOTAL GERAL	R\$	15.410.383,43	

2. Seguindo comandos do despacho do JAP, encaminho ao DICONF para respectivas providências.

Maceió, datado e assinado digitalmente.

Assinado de forma
digital por ABELARDO
BRAGA LAURINDO DE
CERQUEIRA
JUNIOR:02940501408
Dados: 2022.01.19
21:15:22 -03'00'



**DIRETORIA ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - DICONE.
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.**

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Geração de despesa obrigatória de caráter continuado

DESCRIÇÃO: REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, ESTÁVEIS, E DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Funcional Programática:

1. Gestão de Pessoas - 02.122.0004.2500 / Plano Orçamentário - 000310 - Folha - 1º grau
2. Gestão de Pessoas - 02.122.0004.2500 / Plano Orçamentário - 000311 - Folha - 2º grau
3. Gestão de Pessoas - 02.061.0004.2500 / Plano Orçamentário - 000313 - Folha - Especiais
4. Gestão de Pessoas - 02.846.0004.2500 / Plano Orçamentário - 000001 - Não definido

IMPACTO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Mês	IMPACTO MENSAL		
	VALOR		
	Exercício 2022	Exercício 2023	Exercício 2024
Janeiro	1.155.778,76	1.155.778,76	1.155.778,76
Fevereiro	1.155.778,76	1.155.778,76	1.155.778,76
Março	1.155.778,76	1.155.778,76	1.155.778,76
Abril	1.155.778,76	1.155.778,76	1.155.778,76
Maio	1.155.778,76	1.155.778,76	1.155.778,76
Junho	1.155.778,76	1.155.778,76	1.155.778,76
Julho	1.155.778,76	1.155.778,76	1.155.778,76
Agosto	1.155.778,76	1.155.778,76	1.155.778,76
Setembro	1.155.778,76	1.155.778,76	1.155.778,76
Outubro	1.155.778,76	1.155.778,76	1.155.778,76
Novembro	1.155.778,76	1.155.778,76	1.155.778,76
Dezembro	1.155.778,76	1.155.778,76	1.155.778,76
13º Salário	1.155.778,76	1.155.778,76	1.155.778,76
Férias	385.259,59	385.259,59	385.259,59
TOTAL	15.410.383,47	15.410.383,47	15.410.383,47



**DIRETORIA ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - DICONF.
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.**

Mês	PROGRAMA DE PAGAMENTO		
	Exercício 2022	Exercício 2023	Exercício 2024
Janeiro	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67
Fevereiro	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67
Março	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67
Abril	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67
Maio	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67
Junho	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67
Julho	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67
Agosto	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67
Setembro	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67
Outubro	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67
Novembro	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67
Dezembro	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67	R\$ 38.967.895,67
13º + Férias	R\$ 40.508.934,02	R\$ 40.508.934,02	R\$ 40.508.934,02
TOTAL	508.123.682,10	508.123.682,10	508.123.682,10

Dotação Orçamentária Total: R\$ 571.010.168,00

Dotação Orçamentária p/Pessoal: R\$ 515.504.984,00

Dotação Orçamentária p/Despesas Correntes: R\$ 55.005.184,00

Descrição resumida da despesa a ser empenhada: Folha de Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais

Receita Corrente Líquida: R\$ 12.188.079.582,63

6% da Receita Corrente Líquida: R\$ 731.284.774,96

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal, Anexo 01, segundo quadrimestre de 2021.

Maceió, 20 de janeiro de 2022.

PAULO BUARQUE RAMIREZ
Diretor Adjunto de Contabilidade e Finanças
Substituto



**DIRETORIA ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - DICONF.
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECLARAÇÃO

Declaro, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento da despesa decorrente da proposta normativa do reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos, estáveis e dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual 2020 a 2023 e, ainda, com a Lei nº 8.510, de 27 de setembro de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Maceió, 20 de janeiro de 2022.


Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/2900

ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI

REQUERENTE: REAJUSTE SALARIAL. SERVIDORES

PARECER Nº 877/2021

ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, ESTÁVEIS, E DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. POR UNANIMIDADE, O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA RECLAMAÇÃO Nº 48538, JULGOU CONSTITUCIONAIS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, QUE ESTABELECEU O PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS E ALTEROU PONTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR 101/2000). FEDERALISMO FISCAL RESPONSÁVEL. PARECER PELA MODIFICAÇÃO DO TEXTO ORIGINAL DO ART. 2º DO ANTEPROJETO DE LEI OBJETO DE ANÁLISE, SUGERINDO-SE, PARA TANTO, A SUA ADEQUAÇÃO A LC 173/2020.

Trata-se de processo administrativo deflagrado com a finalidade de analisar o inteiro teor do anteprojeto de lei que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos, estáveis, e dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Foram juntados aos autos:

- a) minuta do anteprojeto de lei em comento (ID: 930554);
- b) parecer jurídico (ID: 936223);
- c) resumo do impacto financeiro para 4,31% de data-base (ID: 944623);
- d) certidão subscrita pelo, à época, Diretor-Geral deste Tribunal, dando conta de que *“em Sessão Plenária Administrativa (...) foi aprovado, à unanimidade, o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o reajuste dos*

vencimentos dos servidores efetivos, estáveis, e dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Alagoas" (ID: 944817);

- e) Declaração do, à época, Presidente deste Tribunal, explicitando, em suma, que o aumento de despesa decorrente da proposta normativa do reajuste dos vencimento dos servidores efetivos, estáveis e dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (ID: 947348);
- f) Relatório de impacto de lei ordinária confeccionado pela DICONF (ID: 947348);
- g) Parecer suscitado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça de Alagoas, e subscrito pelos advogados Clênio Pachêco Franco Júnior e Bruna Celly Bertolino Café dos Santos, fazendo constar as seguintes conclusões (ID: 1335304):

I - Que a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em virtude da sua natureza jurídica de recomposição anual da remuneração, em face das perdas inflacionárias do ano imediatamente anterior, não está entre as vedações estabelecidas taxativamente pela Lei Complementar nº 173/2020 (art. 8º, inc. I), não necessitando, por efeito e indo para o caso concreto do presente Parecer, aguardar o prazo de 31/12/2021 para que se conceda a recomposição anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário alagoano;

II - Que a data base de 2020 é consequência de determinação legal anterior (Lei nº 7.889/2017, art. 45, parágrafo único, inc. I) à decretação do Estado de Calamidade e à vedação estabelecida no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, devendo a remuneração dos servidores do Poder Judiciário ser revista nos moldes propostos no anteprojeto de Lei IJ/AL nº 02/2020 (Projeto de Lei nº 300/2020), em regular tramitação na Assembleia Legislativa de Alagoas, com o pagamento do respectivo retroativo, com as atualizações monetárias de praxe (correção monetária e juros de mora), a contar de 01 janeiro de 2020;

III - Que o Tribunal de Justiça alagoano deve elaborar o anteprojeto de Lei garantindo a data base de 2021, com o escopo de recompor as perdas inflacionárias, na remuneração dos servidores do Poder Judiciário alagoano, de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, cumprindo o mandamento do inc. I, parágrafo único, do art. 45, da Lei nº 7.889/2017, e/c o inc. X, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, garantindo, ainda, o pagamento do respectivo retroativo, com as atualizações monetárias legais (correção monetária e juros de mora), a contar de 01 janeiro de 2021.

É o relatório.

Inicialmente, é imperioso destacar que o exame do presente órgão consultivo cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de suas atribuições legais, tendo por base os documentos juntados, razão pela

qual não cabe a esta Procuradoria se imiscuir em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Pois bem.

De certo, o objetivo do legislador federal ao elaborar a Lei Complementar nº 173/2020 fora, de um lado, o fortalecimento financeiro dos entes federados, frente às dificuldades impostas pela pandemia, e de outro lado, estabelecimento de proibições e restrições voltadas à disciplina fiscal e a contenção de despesas, dentre elas, as despesas com pessoal. O fim almejado é, sem embargo, o reequilíbrio das finanças públicas.

Para tanto, a referida Lei Complementar criou uma série de entraves, traduzidas em restrições (art. 8º), no intuito de impedir o crescimento das despesas públicas relacionadas aos gastos com folha de pagamento, aplicáveis desde sua publicação até 31 de dezembro de 2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia. Assim, veja-se:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, de:

- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, **reajuste** ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da

Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

(...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, **desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.**

(...)

(Grifou-se).

Da leitura da norma acima transcrita, observa-se que a preocupação do legislador, no caso de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, **reajuste** ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, foi com o aumento de despesa.

Para além da literalidade da lei, é de incontestável relevo destacar que, **por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os dispositivos da Lei Complementar supramencionada**, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Entre as regras validadas pela Corte está a que proíbe os entes federados de conceder aumento ou reajustes a servidores públicos até 31/12/2021. O colegiado, na sessão virtual encerrada em 12 de março do corrente ano, seguiu o voto do Ministro-Relator Alexandre de Moraes, e julgou improcedentes as **Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6447, 6450, 6525 e 6442.**

Tais ações foram ajuizadas, respectivamente, pelo Partidos dos Trabalhadores (PT), pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), pelo Podemos e pela Rede Sustentabilidade. Dentre os argumentos, as legendas sustentavam que a norma, ao tratar do regime jurídico de servidores públicos, não poderia ser de iniciativa parlamentar, mas do presidente da República, e ofenderia o pacto federativo, a separação de poderes, a autonomia dos entes federados e as garantias constitucionais da irredutibilidade de remuneração e do direito adquirido.

Dito isto, com relação ao argumento de vício de iniciativa, o Ministro Alexandre de Moraes observou que as regras questionadas não versam sobre o regime jurídico dos servidores públicos, mas sim, sobre a organização financeira dos entes federativos e seus órgãos, cuja finalidade é apresentar medidas de **prudência fiscal** para o enfrentamento dos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia aos cofres públicos. Por se tratar de normas sobre finanças públicas, a competência comum de iniciativa legislativa está autorizada pelos arts. 23, parágrafo único, e 24, inciso I, da CRFB/1988.

O relator também não verificou afronta ao pacto federativo, uma vez que a LC 173/2002 diz respeito à prudência fiscal aplicável a todos os entes da federação (**federalismo fiscal responsável**). Segundo o ministro, a situação fiscal vivenciada pelos estados e municípios brasileiros, especialmente durante a pandemia, demanda maior atenção em relação aos gastos públicos. Ao trazer medidas destinadas a impedir aumento de despesas, a lei permite o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da Covid-19.

Ainda enfatizou o Ministro Alexandre que, não há, na hipótese, redução do valor da remuneração dos servidores públicos nem ofensa ao direito adquirido, porquanto a lei apenas proibiu, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal, buscando a manutenção do equilíbrio fiscal.

Vejamos, outrossim, trechos do voto do Ministro-Relator do STF, Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 48.538, ajuizada pelo Município de Paranavaí/PR, contra acórdãos do Tribunal de Contas do Paraná, que teriam desrespeitado o que decidido pela Corte Constitucional nas ADIs 6450 e 6525¹:

A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido.

Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a “impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as varias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é único, como sucede no caso presente” (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995).

Não obstante um processo de consulta se distingua de um ato concreto que determine a revisão

¹ Disponível no link: <https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-anula-decisoes-tce-pr.pdf> Acesso em 14.12.2021.

dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido na ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta.

A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525. (Grifos nossos).

Diante do exposto, atentando para os contornos acima explicitados, com especial destaque para o reconhecimento da constitucionalidade da LC nº 173/2020, bem como para a vedação de cláusula de retroatividade expressamente prevista no art. 8º, § 3º, *in fine*, do antedito diploma legal, recomenda-se a modificação do texto original do art. 2º do anteprojeto de lei objeto de análise, sugerindo-se, para tanto, a seguinte redação²:

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, ESTÁVEIS, E DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, ANO-BASE 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os vencimentos dos cargos de que trata a Lei Estadual nº 7.889, de 16 de junho de 2017, e dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Alagoas serão reajustados

² Rememore-se, ademais, as modificações de texto sugeridas no PARECER GPGPJ Nº 067/2020 (ID: 936223).

linearmente em 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento), isto com referência à data-base do ano de 2019.

Parágrafo único. O percentual de reajuste linear de que trata o caput deste artigo será aplicado aos proventos dos servidores inativos e às pensões instituídas por servidores do Poder Judiciário, quando couber.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para além, menciona-se a Lei nº 8.565, de 21 de dezembro de 2021, publicada no DOE de 22 de dezembro de 2021, onde fora concedida a revisão geral anual dos servidores do MPE:

LEI N° 8.565, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS – MPE/AL, ANO-BASE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos servidores efetivos do quadro de serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL será reajustada em 4,52% (quatro inteiros e cinqüenta e dois centésimos por cento).

Parágrafo único. O percentual de reajuste referido no caput deste artigo aplica-se igualmente:

I – a remuneração dos cargos de provimento em comissão de todas as categorias da estrutura administrativa do MPE/AL;

II – ao valor das funções gratificadas de todas as categorias da estrutura administrativa do MPE/AL; e

III – aos proventos dos servidores inativos e a todas as pensões, com e sem paridade remuneratória, decorrentes do exercício de cargos da estrutura administrativa do MPE/AL.

Art. 2º As pensões sem paridade remuneratória, decorrentes do exercício de cargos membros do MPE/AL, serão reajustadas em 4,52% (quatro inteiros e cinqüenta e dois centésimos por cento).

Art. 3º Os reajustes previstos nesta Lei, produzirão efeitos financeiros a partir de 1º janeiro de 2021.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do MPE/AL.

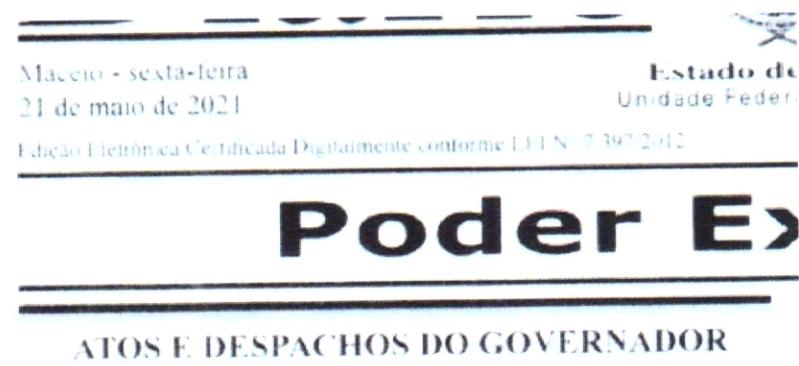
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 21 de dezembro de 2021, 205º da Emancipação Política e 133º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Como visto, o MPE, em situação análoga teve reajuste quanto ao ano base de 2020 retroativo a 1º de janeiro de 2021, sendo que a presente recomposição, no âmbito do Poder Judiciário, é do ano de 2019. Os casos são semelhantes quanto aos efeitos financeiros e um processo evoluiu com efeitos retroativos e o outro foi obstado, o que poderia implicar em *venire contra factum proprium*, decorrência lógica da boa-fé objetiva.

O projeto do MPE seguiu compassado com o do Executivo Estadual e da própria Assembleia Legislativa de Alagoas:



LEI N° 8.419, DE 20 DE MAIO DE 2021

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios e vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Alagoas ficam revisados, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, no percentual de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), extensivos aos proventos de aposentadorias e as pensões, a ser implantado a partir de 1º de maio de 2021, tendo como base os valores pagos em abril de 2021.

Art. 2º Estão excluídos da Revisão Geral Anual de que trata esta Lei, os Procuradores de Estado, por possuirem legislação específica acerca da política remuneratória.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros previstos na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO REPUBLICA DOS PALMARES, em Maceio,
20 de maio de 2021, 205º da Emancipação Política e 133º da República.

JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI N° 8.421, DE 20 DE MAIO DE 2021

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DE QUE TRATA O ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas ficam revisados, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no percentual de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), extensivos aos proventos de aposentadorias e pensões.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió,
20 de maio de 2021, 205º da Emancipação Política e 133º
da República.

JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Postas essas premissas, portanto, faz-se necessário refazer o estudo de impacto orçamentário e financeiro na forma dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com essas ponderações, encaminhem-se os autos a superior análise do Desembargador-Presidente deste Tribunal de Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 27 de dezembro de 2021



FILIPE LÔBO GOMES
Procurador-Geral

CÓPIA



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 807/2021

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas
Nesta.

Assunto: Devolução de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

R.H.

Ciente. Em face do contido neste expediente, junte-se o presente ao Processo Administrativo nº 2020/2398, cujo teor versa acerca da matéria em apreço.

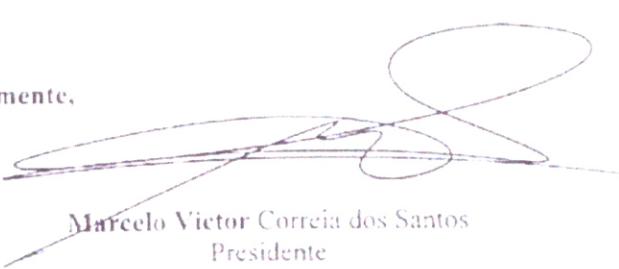
Maceió, 10 de dezembro de 2021.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do TJ/AL

SESP/JF

Considerando as peculiaridades do momento vivenciado, com arrimo no inciso II, alíneas "b" e "f", do art. 19, combinado com o art. 134, I, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estou devolvendo a Vossa Excelência o processo nº 327/2020 referente ao Projeto de Lei nº 300/2020, que "DISPÔE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, ESTÁVEIS, E DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS", com os fundamentos da decisão em anexa.

Atenciosamente,


Marcelo Victor Correia dos Santos
Presidente

Palácio Iavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-ALagoas - CEP: 57020-900
CNPJ nº 12.343.976/0001-46

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 12 / 03 / 2020
PRESIDENTE



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

Praça Marechal Deodoro, 319,

Anexo II – Centro – 6º andar

Tel.: 82.4009.3185/3184 - e-mail: presidencia@tjal.jus.br

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 327/2020
Data: 11/03/2020 - Horário: 14:15
Legislativo

OFÍCIO Nº 218/2020/GP

Maceió, 9 de março de 2020.

A PUBLICAÇÃO
Em 12 / 03 / 2020

PRESIDENTE

AS COMISSÕES
Em 12 / 03 / 2020

PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual MARCELO VICTOR

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro

57020-900 - Maceió – AL

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 02/2020.

Ref.: ao Anteprojeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, ESTÁVEIS, E DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Anteprojeto de Lei¹ que “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, ESTÁVEIS, E DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS”, aprovado pelo Tribunal Pleno, em Sessão Plenária realizada em 3 do corrente mês e ano.

Permita-me solicitar a Vossa Excelência se digne estudar a possibilidade de o Anteprojeto tramitar em caráter de urgência em face da importância da matéria para o Judiciário Alagoano.

Atenciosamente,

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

¹ Disponível em: <http://nuvem.tjal.jus.br/index.php/s/ZWMhSz5wqVzswVO> Acesso em: 9/03/2020.

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI TJ/AL N° 02/2020.

Maceió, 9 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual MARCELO VICTOR
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Maceió, Alagoas.

Assunto: Mensagem ao anteprojeto de lei que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos, estáveis, e dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Senhor Presidente,

1. Tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa Legislativa o anteprojeto de lei anexo, em que se propõe o reajuste linear percentual dos vencimentos dos cargos de que trata a Lei Estadual nº 7.889, de 16 de junho de 2017 e dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.
2. A proposta anexa objetiva recompor minimamente os vencimentos dos servidores efetivos, estáveis, e dos ocupantes de cargos em comissão, bem como aplicado aos proventos dos servidores inativos e às pensões instituídas por servidores do Poder Judiciário quando os benefícios previdenciários respectivos houverem sido concedidos com paridade, quanto às perdas inflacionárias acumuladas no ano 2019, no percentual estabelecido no presente projeto de 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento), equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).
3. O anteprojeto em análise é fruto de estudo orçamentário realizado pelo Poder Judiciário de Alagoas em que se concluiu haver viabilidade financeira para esta recomposição, considerando que todas as despesas decorrentes de sua aplicação correrão por conta do orçamento já destinado a este Poder Judiciário.
4. Desta feita, encaminho ao crivo dessa Casa Legislativa o Anteprojeto de Lei anexo, certo de contar com o valioso apoio de Vossa Excelência e de seus dignos pares na aprovação desta iniciativa, pelo que aproveito a oportunidade e reitero-lhe meus protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PROJETO DE LEI N° 300/2020

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, ESTÁVEIS, E DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os vencimentos dos cargos de que trata a Lei Estadual nº 7.889, de 16 de junho de 2017, e dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Alagoas serão reajustados linearmente em 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento).

Parágrafo único. O percentual de reajuste linear de que trata o *caput* deste artigo será aplicado aos proventos dos servidores inativos e às pensões instituídas por servidores do Poder Judiciário quando os benefícios previdenciários respectivos houverem sido concedidos com paridade.

Art. 2º Os efeitos financeiros do reajuste de que trata o art. 1º desta Lei serão contados a partir do dia 1º de janeiro de 2020.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, XX de XXXXXXXXXXXX de XXXX, 204º da Emancipação Política e 132º da República.





Proc. Adm. nº: 2020/2900

Assunto: Anteprojeto de Lei

CERTIDÃO

Certifico que, em Sessão Plenária Administrativa realizada nesta data, foi aprovado, à unanimidade, o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos, estáveis e dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Maceió, 03 de março de 2020.

Zilckson Márcio Gomes Costa Júnior
Diretor-Geral



**DIRETORIA ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - DICONE.
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECLARAÇÃO

Declaro, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento da despesa decorrente da proposta normativa do reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos, estáveis e dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 8.226, de 03 de janeiro de 2020 – Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual 2020 a 2023 e, ainda, com a Lei nº 8.140, de 07 de agosto de 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Maceió, 06 de março de 2020.


Desembargador **TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas



**DIRETORIA ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - DICONE.
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.**

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Geração de despesa obrigatória de caráter continuado

Descrição: REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, ESTÁVEIS, E DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Funcional Programática:

1. Gestão de Pessoas - 02.122.0004.2500 / Plano Orçamentário - 000310 - Folha - 1º grau
2. Gestão de Pessoas - 02.122.0004.2500/ Plano Orçamentário – 000311 – Folha – 2º grau
3. Gestão de Pessoas - 02.061.0004.2500/Plano Orçamentário – 000313 – Folha – Especiais
4. Gestão de Pessoas - 02.846.0004.2500/Plano Orçamentário – 000001 – Não definido

IMPACTO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

IMPACTO MENSAL			
Mês	VALOR		
	Exercício 2020	Exercício 2021	Exercício 2022
Janeiro	1.061.215,68	1.061.215,68	1.061.215,68
Fevereiro	1.061.215,68	1.061.215,68	1.061.215,68
Março	1.061.215,68	1.061.215,68	1.061.215,68
Abril	1.061.215,68	1.061.215,68	1.061.215,68
Maio	1.061.215,68	1.061.215,68	1.061.215,68
Junho	1.061.215,68	1.061.215,68	1.061.215,68
Julho	1.061.215,68	1.061.215,68	1.061.215,68
Agosto	1.061.215,68	1.061.215,68	1.061.215,68
Setembro	1.061.215,68	1.061.215,68	1.061.215,68
Outubro	1.061.215,68	1.061.215,68	1.061.215,68
Novembro	1.061.215,68	1.061.215,68	1.061.215,68
Dezembro	1.061.215,68	1.061.215,68	1.061.215,68
13º Salário	1.061.215,68	1.061.215,68	1.061.215,68
Férias	353.703,19	353.703,19	353.703,19
TOTAL	14.149.507,03	14.149.507,03	14.149.507,03





**DIRETORIA ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - DICONF.
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.**

Mês	PROGRAMA DE PAGAMENTO		
	Exercício 2020	Exercício 2021	Exercício 2022
Janeiro	R\$ 27.301.466,58	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28
Fevereiro	R\$ 36.459.486,59	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28
Março	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28
Abril	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28
Maio	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28
Junho	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28
Julho	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28
Agosto	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28
Setembro	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28
Outubro	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28
Novembro	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28
Dezembro	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28	R\$ 36.462.012,28
13º + Férias	R\$ 36.816.313,99	R\$ 36.816.938,83	R\$ 36.816.938,83
TOTAL	465.197.389,96	474.361.086,19	474.361.086,19

Dotação Orçamentária Total: R\$ 525.888.900,00

Dotação Orçamentária p/Pessoal: R\$ 476.383.715,79

Dotação Orçamentária p/Despesas Correntes: R\$ 49.005.184,21

Descrição resumida da despesa a ser empenhada: Folha de Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais

Receita Corrente Líquida: R\$ 8.559.007.201,96

6% da Receita Corrente Líquida: R\$ 513.540.432,11

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal, Anexo 01, terceiro quadrimestre de 2019.

Maceió, 06 de março de 2020.


RENATO BARBOSA PEDROSA FERREIRA
Diretor da DICONF



RESUMO DE IMPACTO FINANCEIRO PARA 4,31% DE DATA BASE - PROCESSO 2020/2900				
		valor		4,31%
10 - VENCIMENTO	R\$	13.529.184,07	R\$	14.112.291,90
100 - CARGO EM COMISSAO	R\$	3.430.832,11	R\$	3.578.700,97
11 - PUC - LEI 7889/2017	R\$	18.606,04	R\$	19.407,96
116 - ABONO DE PERMANENCIA	R\$	271.950,33	R\$	283.671,39
117 - GRATIFICACAO TRIENAL	R\$	1.522,81	R\$	1.588,44
128 - COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$	116.452,69	R\$	121.471,80
143 - GRATIFICACAO MILITAR	R\$	8.939,75	R\$	9.325,05
15 - PARTICIPACAO COMISSAO LEI 7.889/2017	R\$	119.787,47	R\$	124.950,31
16 - PARTICIPACAO GESTAO CONTRATO LEI 7.889/2017	R\$	25.064,84	R\$	26.145,13
176 - REPRESENTACAO	R\$	3.245,82	R\$	3.385,71
190 - ANUENIO	R\$	5.380,64	R\$	5.612,55
20 - PROVENTOS	R\$	4.410.739,21	R\$	4.600.842,07
201 - SUBSTITUICAO - CARGO COMISSIONADO	R\$	43.144,21	R\$	45.003,73
202 - SALARIO MATERNIDADE	R\$	76.073,45	R\$	79.352,22
203 - COMPL CONST LEI7.702/28.7.2015	R\$	97.393,73	R\$	101.591,40
210 - AJUDA DE CUSTO	R\$	4.904,42	R\$	5.115,80
219 - OPCAO VENCIMENTAL CARGO COMISS	R\$	248.395,71	R\$	259.101,57
230 - INDENIZACAO DE TRANSPORTE	R\$	748.806,12	R\$	781.079,66
232 - FIM DE CARREIRA	R\$	4.986,05	R\$	5.200,95
691 - FUNDO PREVIDENCIARIO	R\$	471.282,44	R\$	491.594,71
697 - AL-PREVIDENCIA	R\$	1.421.156,23	R\$	1.482.408,06
698 - INSS	R\$	349.686,25	R\$	364.757,73
501 - REDUTOR LEI 7889/2017	R\$	785.360,73	R\$	819.209,78
TOTAL	R\$	24.622.173,66	R\$	25.683.389,34
IMPACTO MENSAL			R\$	1.061.215,68
IMPACTO ANUAL			R\$	12.734.588,22
13º SALÁRIO			R\$	1.061.215,68
FÉRIAS			R\$	353.703,19
TOTAL GERAL			R\$	14.149.507,09





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo na origem:

PLC 300/2020 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Assunto: Reajuste dos vencimentos do servidores efetivos do e outros, do poder judiciário.

Localização Atual: GAB PRESIDÊNCIA - PRES

Assunto: Tramitação do PL 300/2020, para os fins de atendimento às normas regimentais e constitucionais.

D E C I S Ã O

Trata-se de Projeto de Lei de nº 300/2020, de iniciativa do Poder Judiciário, cuja proposição, em apertada síntese, busca implementar correção dos salários dos serventuários da Justiça de Alagoas.

Posta a questão nestes termos, passo a decidir.

Inicialmente, necessário consignar que cabe a esta Presidência realizar um juízo de deliberação nas proposições apresentadas na Casa de Tavares Bastos, verificando-as em seus aspectos formais, orgânicos e materiais, a fim de evitar lesões à supremacia constitucional e à independência dos Poderes, vetores indissociáveis e corolários do Estado Democrático de Direito.

Registre-se, por conveniente, que a legitimação de que se cuida é expressamente conferida à Presidência no inciso II, alínea “b”, do art. 19 do Regimento Interno deste Corpo Legislativo.

Feita essa anotação preambular e levando-se em consideração a finalidade prática da presente proposição, no momento particular vivenciado, em que a humanidade encontra-se tomada por sentimentos de impotência, perplexidade e inquietação, em razão da ameaça epidemiológica de proporções avassaladoras que a subjuga, tem-se de obrigatoriedade e acurada observância a necessidade de que os atos de



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Estado estejam em comunhão e os Poderes, mais do que nunca, harmônicos entre si, concentrando energias e somando esforços em busca de soluções que atenuem as inevitáveis consequências sociais e econômicas que se avizinharam.

É certo, todavia, que a Assembleia Legislativa de Alagoas jamais se furtará ao seu dever Constitucional de Legislar com independência em prol do bem comum.

Nada obstante a firmeza desse inquebrantável predicado, apropriado externar a consciência de que o momento exige entendimento e ações conjugadas, de modo a preservar a própria Governabilidade e evitar insegurança jurídica de qualquer ordem, principalmente porque nenhum Estado, nem mesmo os países, estavam preparados para enfrentar as dificuldades e necessidades impostas pela pandemia.

Cediço, por sua vez, que a rápida disseminação do vírus, com sua indomável taxa de letalidade, obrigou a imposição do isolamento social, restringiu a livre circulação de pessoas, o regular funcionamento das atividades públicas e privadas, causou pânico na população, nos mercados financeiros, fuga de capitais, desvalorizou moedas, reduziu receitas públicas e indicou uma crescente ameaça de recessão global, de tal modo que se editou norma proibindo qualquer proposição que se eleve gastos dos Poderes Públicos.

A esse respeito, oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal por unanimidade, julgou constitucional toda a LC 173/20 que, no contexto da pandemia, ficou conhecida como Lei de Socorro aos Estados, incluindo o trecho que proíbe o reajuste no salário de servidores Federais, estaduais e municipais até 31 de dezembro de 2021.

Calha consignar, ainda, que em seu voto, o relator, Min Alexandre de Moraes, considerou que a legislação está inteiramente de acordo com a Constituição e rejeitou o argumento de que haveria violação à irredutibilidade salarial dos servidores públicos, através da seguinte passagem, in verbis:

"No caso, verifica-se que não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

enfrentem as crises decorrentes da pandemia de Covid-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal", escreveu o ministro.

Em outra passagem da decisão colegiada, ficou pontuado que o objetivo da lei foi evitar a irresponsabilidade fiscal do ente público, que ao receber verbas extras da União para o combate à pandemia, ficam assim impedidos de adotar despesas que não as voltadas para o combate à pandemia, conforme pontuado em outro trecho do acordão. É conferir:

"A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros, sobretudo nessa conjuntura de pandemia, demanda uma maior atenção em relação aos gastos públicos e, no particular, ao gasto com o funcionalismo público"

Anote-se, a propósito, que em agosto, analisando Reclamação contra norma que aviltaria a autoridade do que determinado pelo Supremo Tribunal Federal naquela ADI, o ministro Alexandre de Moraes cassou decisões do TCE-PR que permitiram a revisão anual da remuneração dos servidores públicos durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19.

No entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, o julgamento de duas ações diretas de constitucionalidade respalda a decisão. Em março deste ano, o plenário do STF julgou constitucional dispositivo da Lei Complementar (LC) 173/2020, que trata do Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus, que proíbe os entes federados de conceder aumento ou reajustes a servidores públicos no período citado.

Significa dizer, com isso, que a proposição autorizativa apresentada, se aprovada, iria de encontro a determinação vinculante do egrégio Supremo Tribunal Federal, colocando o Pres. do Tribunal de Justiça na delicada situação de dar cumprimento à norma constitucional, com risco para seu próprio cargo, já que tratando-se de Poder Judiciário local, estaria submisso ao Conselho Nacional de Justiça,



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

com suas consequências de ter violado disposição do Supremo Tribunal Federal, com ofensa a higidez do orçamento público.

Assim, o bom senso e a lógica jurídica recomendam, em atenção à harmonia dos poderes, que a mensagem legislativa de que se cuida retorne à origem para um reestudo da legalidade e conveniência da propositura.

Alicerçado em tais fundamentos, apesar de louvável a iniciativa, entendo que o Projeto de Lei citado é inconstitucional, ante a ocorrência da pandemia da Covid 19, somado ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto e considerando as peculiaridades do momento vivenciado, com arrimo no inciso II, alínea “b”, do art. 19, II, b e f, combinado com art. 134, I, ambos do Regimento Interno, determino o retorno dos projeto de lei em questão ao Tribunal de Justiça de Alagoas para que aquela Corte promova, querendo, um reestudo da situação e eventual juízo de conveniência e viabilidade da matéria, assegurado desde já o retorno da proposição, sem prejuízo do andamento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**